

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2005

Introduz alteração no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, apresentado pelo Exma. Deputada Laura Carneiro, pretende dar nova redação ao artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para permitir, durante a jornada de trabalho, que as mães naturais e adotivas usufruam de dois descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar e cuidar de seus filhos, até que eles atinjam 6 meses de idade.

A autora justifica o projeto pela necessidade de se conceder às mães adotivas as mesmas garantias já concedidas às mães naturais, uma vez que nosso ordenamento não comporta discriminação entre filhos naturais e adotivos.

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família e encaminhada a esta Comissão. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

A iniciativa é meritória. Nossa Carta Magna elenca uma série de direitos e garantias às crianças e adolescentes. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da Constituição da República, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção especial concedida às crianças e aos adolescentes também se estende às relações de parentesco e de adoção. A filiação, independentemente da forma pela qual ela se adquirir, outorga direitos aos filhos. Dentre eles, necessariamente, está o direito ao amparo da genitora ou adotante.

Afirma o § 6º, do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227

.....

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No que tange a área temática desta Comissão, concordamos com o presente Projeto, na medida em que o mesmo propugna pela proteção da criança adotada, pelo cumprimento da legislação e por construir uma sociedade mais justa e harmônica, numa homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria República.

A medida é a nosso ver, como afirma sua autora, de justiça, pois tanto a criança natural, quanto a adotada, necessita dos mesmos

cuidados e têm pela Constituição Federal os mesmo direitos e reconhecimentos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2005_11983_Ann Pontes_207